



LEI Nº 1.781 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação e o sujeito passivo dos tributos municipais.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação e o sujeito passivo dos tributos municipais, denominado Domicílio Eletrônico do Contribuinte. - DEC.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se:

I- Domicílio Eletrônico – portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação disponível da rede mundial de computadores;

II- Meio Eletrônico – qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

III- Transmissão Eletrônica – toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV- Assinatura Eletrônica – aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a- Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pelo ICP-Brasil, na forma da lei federal específica;

b- Certificado digital emitido ou reconhecido pela Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação e aceito pelo sujeito passivo dos tributos municipais;

c- Cadastramento de Login e Senha realizado na Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação do Município.

V- Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º- A comunicação entre a Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação e terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feito na forma prevista por esta lei.



Art. 2º A Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I – Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II – Encaminhar os atos fiscais, como Termo de Início de Ação Fiscal, autos de infração, notificações e intimações;
- III – Expedir avisos em geral, de interesse da Administração Pública.
- IV – Encaminhar guias para recolhimento de tributos e taxas.

Art. 3º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após credenciamento na Secretaria de Administração, Receita e Tributação.

Parágrafo Único – Ao sujeito passivo credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 4º Uma vez credenciado nos termos do art. 3º desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município ou o envio por via postal.

§ 1º - A comunicação feita nos termos previstos no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º - O sujeito passivo, até que seja credenciado, não será penalizado, uma vez credenciado, deverá acessar seu domicílio eletrônico no mínimo uma vez a cada (10) dias, sob pena de não o fazendo, vir a ser considerado automaticamente comunicado por inércia em relação as ações do Fisco Municipal.

§ 5º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 5º As comunicações que transitem entre os órgãos da Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo Único – Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação e



o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar o Login e Senha pré-cadastrados no DEC e posteriormente, através de Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora autorizada pelo ICP-Brasil.

Art. 6º Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante assinatura eletrônica (Digital e/ou via Login e Senha de Acesso):

- I- Recebimento de Notificações;
- II- Recebimento de Intimações e Autos de Infração;
- III- Recebimento de Termo de Início de Ação Fiscal;
- IV- Campanhas institucionais do Poder Público;
- V- Outras informações de interesse da Administração Fazendária ou Tributária.
- VI- Envio de guias para recolhimento de Impostos e Taxas.

Art. 7º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

Art. 8º Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora em que o Sujeito Passivo acessar seu endereço no DEC e visualizar a mensagem.

Art. 9º Estão obrigados aos termos desta lei todos os contribuintes estabelecidos no Município, bem como aqueles não estabelecidos que venham a prestar serviços no território municipal.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, por Ato do Poder Executivo.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Saquarema, 14 de dezembro de 2018.

Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita

* Projeto de Lei nº 237/2018.
Autoria: Vereador Abraão Ribeiro do Nascimento.